

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 13831-000.078/93-57

RECURSO Nº : 83.955

MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: de 1990 a 1992

RECORRENTE : UNIMED DE OURINHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RECORRIDA : DRF em Bauru - SP.

SESSÃO DE : 18 de setembro de 1996

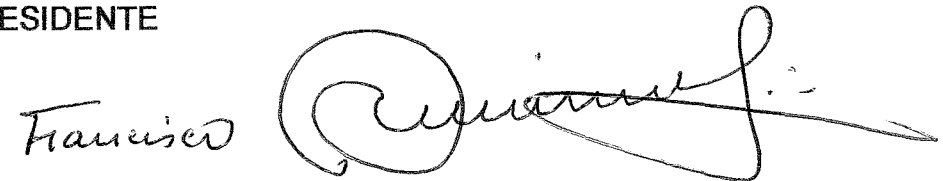
ACÓRDÃO Nº : 101-90.166

SOCIEDADES COOPERATIVAS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO - A contribuição social s/ o lucro no caso das cooperativas, é calculada com base no resultado total apurado no encerramento do período-base, ajustado na forma prevista para as demais pessoas jurídicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED DE OURINHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO E ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 13831-000.078/93-57
ACÓRDÃO Nº : 101-90.166

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Frey' or similar, is written below the list of council members.

PROCESSO Nº : 13831-000.078/93-57
ACÓRDÃO Nº : 101-90.166

RECORRENTE : UNIMED DE OURINHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

R E L A T Ó R I O

UNIMED DE OURINHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 01/04, cuja ciência foi tomada em 30.08.93, no qual é exigido o recolhimento da Contribuição Social s/ o Lucro, com o acréscimo dos juros de mora e multa proporcional, relativa aos exercícios de 1990, 1991 e 1992, não recolhida pela autuada.

Pelo seu inconformismo, a interessada interpôs a Impugnação de fls. 36/38, onde alega que é uma sociedade cooperativa, sem fins lucrativos (Lei nr. 5764/71), estando assim amparada pelo ADN CST nr. 17/90, arguindo, ainda, a inconstitucionalidade da Contribuição Social instituída pela Lei 7689/88, com respaldo na Remessa "ex-officio" 89.01.11499-BA, postulando a improcedência do lançamento.

Após a réplica fiscal de fls. 41, que opinou pela manutenção da exigência, veio a decisão de 1o. grau proferida às fls. 42/43, julgando improcedente a Impugnação e determinando o prosseguimento da cobrança. Os fundamentos da decisão são lidos em plenário.

No tempestivo recurso de fls. 45/48, a Recorrente requer a reforma da decisão monocrática, amparando-se em três Acórdãos da 6a. Câmara deste Colegiado, onde ficou decidido que não integra a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o resultado obtido pelas cooperativas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13831-000.078/93-57
ACÓRDÃO Nº : 101-90.166

VOTO

CONSELHEIRO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

A Contribuição Social s/ o Lucro, na forma da Lei, no caso das cooperativas, é calculada com base no resultado total apurado no encerramento do período-base, ajustado na forma prevista para as demais pessoas jurídicas (Leis 7.689/88, arts. 1o., 2o. e 4o. e Lei nr. 7.856/89, art. 2o.).

O ADN CST nr. 17/90, não socorre a Recorrente, por somente alcançar as fundações, associações e sindicatos, não incluindo as cooperativas nesse elenco.

Por outro lado, a exigência da aludida contribuição, somente é inconstitucional para os resultados apurados em 31.12.88, conforme decidiu a Suprema Corte no julgamento do RE-138284-8, CE, em 01.07.92, (art. 8o. da Lei nr. 7.689/88), por ferir o princípio da anterioridade, não sendo este o caso dos autos, já que a exigência formulada na peça básica da autuação alcançou apenas os resultados apurados em 31.12.89, 31.12.90 e 31.12.91.

Assim entendido, o procedimento fiscal não merece reparos e o meu voto é pela negativa de provimento do recurso.

Brasília-DF, 18 de setembro de 1996



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR